



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0008784-15.2015.8.16.0035

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**,  
administradora judicial nomeada no processo supracitado, de Recuperação Judicial, em  
que é requerente a empresa **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em  
atendimento a r. decisão de mov. 1940.1, expor e requerer o que segue.

1. Esta Administradora Judicial foi intimada a tomar ciência dos ofícios  
remitidos pela Justiça do Trabalho, referentes às certidões de habilitação de crédito  
trabalhista em favor de: **i)** CRISTIAN MANOEL COELHO, mov. 1913, oriunda de  
reclamatória trabalhista n. 0000801-44.2015.5.09.0670, da 1ª Vara do Trabalho de São  
José dos Pinhais, e **ii)** da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, mov. 1936, relativo a custas  
processuais da reclamatória trabalhista n. 0001436-84.2016.5.12.0030, cujo autor é  
JOSE CARLOS BORBA.

Informa que referidas certidões indicam datas de atualização diversas da  
do ajuizamento da recuperação judicial, o que não atende o disposto no art. 9, II, da Lei  
11.101/2005, o que deve ser adequado. Todavia, a certidão de CRISTIAN indica link no  
qual o valor atualizado corretamente pode ser apurado. A administradora Judicial  
diligenciou e verificou o que segue:





<b>Débitos</b>					
<b>1 ) PRINCIPAL</b>					
			Fator	Capital	Juros
Valor inicial	30/09/2017			4.309,81	
Valor Atualizado	30/09/2017	31/01/2019	1,0000000	4.309,81	
Juros Simples( 1340 dias)	01/06/2015	31/01/2019	44,6666662 %		1.925,04
<b>Subtotal :</b>				<b>4.309,81</b>	<b>1.925,04</b>

Obs.:

Houve um desconto de 170,07 na verba referente ao INSS  
índice = FADT - JUROS PADRÃO

**Total da Verba (Capital + Juros)**

**6.234,85**

No entanto, considerando que o cálculo possui atualização da dívida até 30/09/2017, em desacordo com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, que dispõe que os débitos devem ser atualizados até o ajuizamento da recuperação judicial, ou seja, 30/04/2015, opina pela expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, para que remeta a estes autos o cálculo atualizado até a data do pedido.

Destaca-se, ainda, que as custas processuais, via de regra, não se sujeitam à recuperação judicial. Assim, opina pela expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de Joinville para que confirme a intenção de habilitar as custas, ainda que não sujeitas, e, nesse caso, informe o valor atualizado até 30/04/2015.

2. Outrossim, informa ciência da manifestação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS acerca da inexistência de débitos fiscais (mov. 1917.1), conforme constante do relatório apresentado.

3. Por fim, informa que apresentará as informações acerca do cumprimento do Plano e da remuneração recebida pelo Administrador Judicial destituído no prazo determinado por Vossa Excelência.

**4. ANTE O EXPOSTO**, opina pela expedição de ofício:

i) à 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, para que remeta a este Juízo o cálculo dos valores devidos a CRISTIAN MANOEL COELHO, na reclamatória trabalhista n. 0000801-44.2015.5.09.0670, atualizados até 30/04/2015;

ii) à 4ª Vara do Trabalho de Joinville – SC, para que confirme a intenção de habilitar as custas decorrentes da reclamatória trabalhista n. 0001436-





84.2016.5.12.0030, cujo autor é JOSE CARLOS BORBA, na presente recuperação judicial, ainda que não sujeitas, e, nesse caso, informe o valor atualizado até 30/04/2015.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

